



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000452915**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2352992-88.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapevi, em que é embargante TIM S/A, é embargado MUNICÍPIO DE ITAPEVI.

**ACORDAM**, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**MARCELO L THEODÓSIO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2352992-88.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: TIM S/A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITAPEVI

COMARCA: ITAPEVI

**VOTO Nº 30709**

**RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO**

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO.**

**I. Caso em Exame**

Embargos de declaração opostos pela TIM S/A contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento em execução fiscal movida pelo Município de Itapevi. A execução fiscal visa à cobrança de taxa de fiscalização de torres e antenas, cuja competência para instituição foi declarada privativa da União pelo STF.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissões no acórdão, considerando a alegação de omissão e a necessidade de prequestionamento.

**III. Razões de Decidir**

3. O acórdão embargado não apresenta omissões, tendo abordado todos os temas relevantes de forma objetiva e dentro do contexto lógico-sistemático das provas.

4. Os embargos de declaração possuem caráter infringente, sendo inadequados para o fim pretendido pela embargante, que busca novo julgamento.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Rejeitam-se os embargos de declaração.

**Tese de julgamento:**

1. Embargos de declaração não são cabíveis para reanálise de mérito. 2. A decisão embargada não apresenta omissões que justifiquem a oposição dos embargos.

**Oposição ao julgamento virtual (fls. 81).**

**Legislação Citada:**

CF/1988, art. 22, IV; CPC/2015, art. 927, III.

**Jurisprudência Citada:**

STF, RE nº 776.594/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2022, publicado no DJE em 09/12/2022.

TJSP, Embargos de Declaração Cível 1024497-18.2019.8.26.0577, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 21/09/2022.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Trata-se de embargos de declaração opostos pela TIM S/A, contra o v. Acórdão (voto 30246 – fls. 84/94), o qual negou provimento ao recurso de agravo de instrumento.**

Alega a embargante que opôs os embargos de declaração, para que sejam sanadas omissões, além do necessário prequestionamento, consoante a ementa abaixo elencada:

**"Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXIGIBILIDADE DE TAXA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. I. Caso em exame Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ITAPEVI em face de TIM S/A, que interpôs agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, reconhecendo a regularidade da cobrança da taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz. A decisão agravada fundamentou-se no julgamento do Tema nº 919 do STF, que declarou a inconstitucionalidade da taxa municipal, atribuindo à União a competência para sua instituição. O agravante requer a reforma da decisão, sustentando a ilegalidade da cobrança. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se a cobrança da taxa de fiscalização é válida, considerando a decisão do STF sobre a competência privativa da União para instituir tal taxa. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão do STF se aplica às execuções fiscais já ajuizadas; e (ii) se a cobrança da taxa é válida em relação aos débitos anteriores à publicação da ata de julgamento. III. Razões de decidir O STF, ao julgar o RE nº 776.594/SP, pacificou a questão, estabelecendo que a taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas é de competência privativa da União. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade se aplica apenas às ações ajuizadas após a publicação da ata de julgamento, não afetando as execuções fiscais já propostas. No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada (10/08/2022), ou seja, antes da data limite estabelecida pelo STF (09/12/2022), mantendo a validade da cobrança. Modulação de efeitos para que a declaração de inconstitucionalidade atinja apenas as ações ajuizadas após a publicação da ata de julgamento, que se deu em 09/12/2022. IV. Dispositivo e tese Nego provimento ao recurso de agravo de**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*instrumento, mantendo a decisão agravada. **Tese de julgamento:** "1. A cobrança da taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas é válida para execuções fiscais ajuizadas antes da decisão do STF. 2. A competência para instituir a referida taxa é privativa da União, conforme decidido pelo STF." **Oposição ao julgamento virtual (fls. 81).** **Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:** CF/1988, art. 22, IV; CPC/2015, art. 927, III; STF, RE nº 776.594/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2022, publicado no DJE em 09/12/2022."*

**Oposição ao julgamento virtual (fls. 81).**

**É O RELATÓRIO.**

Conheço dos Embargos de Declaração opostos, todavia, os rejeito no mérito.

Os Embargos de Declaração são, efetivamente, de natureza infringente, isto é, a embargante quer um novo julgamento, uma nova decisão.

Desta feita, o v. Acórdão não é omissor.

Todos os temas travados nos autos foram objetivamente abordados e apreciados dentro do contexto lógico-sistemático das provas.

Assim, se os Embargos de Declaração têm caráter infringente há que rejeitá-los.

Com efeito:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*"Quanto à infringência dos dispositivos apontados pelo embargante, como estes Embargos não são infringentes, mas sim, declaratórios, deve o embargante deduzir a matéria em outra via. Rejeitam-se, pois, os Embargos." (Embargos de Declaração n. 123.222-2-SP - Rel. SALLES PENTEADO).*

**Esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público já se pronunciou quanto ao tema em voga, para tanto, destaca-se, pois, as ementas dos eminentes Desembargadores Relatores FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI, BOTTO MUSCARI e HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, "ipsis litteris":**

*"Embargos de declaração – Embargante apontando omissão e contradição no julgado – Vícios inexistentes – Inconformismo em relação ao entendimento adotado pelo Colegiado – Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos – Caráter infringente pretendido – Embargos conhecidos e rejeitados." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1024497-18.2019.8.26.0577; Relator: **FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022);*

*"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO ALEGADA. VÍCIO INOCORRENTE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CLAROS, BASTANTES E COERENTES ENTRE SI. MERO INCONFORMISMO NÃO ENSEJA O RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS." (TJSP; Embargos de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Declaração Cível 1005386-97.2019.8.26.0108; Relator: **BOTTO MUSCARI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022);*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de erro contradição e omissão. Inocorrência. Ausência das hipóteses permissivas do art. 1022 do CPC/2015. Mero inconformismo com o julgado. Inadmissibilidade do recurso. Embargos REJEITADOS." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2114879-20.2022.8.26.0000; Relator: **HENRIQUE HARRIS JÚNIOR**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022).*

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão embargado, porque a decisão deve conter fundamento jurídico e não necessariamente fundamentação legal:

*"Recurso Especial – Ausência de prequestionamento.*  
*1 – Em sede de recurso especial há necessidade do tema apresentado para discussão no juízo qualificado ser prequestionado, quer implícita, quer explicitamente.*  
*2 – Sem registro precedente nos autos da divergência jurisprudencial defendida como ocorrente, não há condições da matéria ser examinada em grau de recurso extremo.*  
*3 – A atual Carta Magna, ao prestigiar o duplo grau de jurisdição, mantendo a tradição do nosso*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*ordenamento jurídico a respeito, não abre lugar para que se adote qualquer posição processual que conduza a aceitação de ser suprimida a instância. Em assim sendo, o prequestionamento para o recurso especial, de acordo com os padrões aplicados pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, deve continuar a ser exigido como pressuposto de sua admissibilidade, sob pena de se impor, também, surpresa a parte contrária em um dos últimos momentos recursais da ação.*

4 – *“Certo é que não se deve exigir o prequestionamento com muito rigor, pois, em casos excepcionalíssimos, especialmente no tocante as questões que possam ser conhecidas por expressa disposição legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, é de atenuar-se o seu rigor”, bem como “parece-me constituir exagero do formalismo a indicação expressa do artigo de lei, para aperfeiçoar-se o prequestionamento e a necessidade de oposição de embargos declaratórios, para tornar explícito o que, de modo implícito, está contido no acórdão recorrido”.*

5 – *Recurso Especial conhecido”.*

*(Min. Antonio de Pádua Ribeiro, in do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça; Min. Costa Leite, in Recurso Especial: admissibilidade e procedimento; STJ-Recurso Especial nº 294/89-SP – 1ª Turma – Rel. Min. José Delgado e Min. Antonio de Pádua Ribeiro, in Do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça).*

Como já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*“Quanto ao prequestionamento, já se pronunciou a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Egrégia Quarta Turma do também Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. " (cf. RESP 94852-SP, rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ 13.9.99, pág. 1088). E também, já decidiu o Supremo Tribunal Federal não ser necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante: "O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha" (STF-Pleno, RE 141.788/9-CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j . 6.5.93, não conheceram, maioria, DJU 18.6.93, p. 12.114,2a col.)". (TJSP, EDecl. 994.05.040258-5, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 17.06.2010, Rel. o Des. PAULO RAZUK).*

Neste sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC." (STJ, Edc. no Ag.Instr. 1.335.372 –CE, j. 14.04.2011, 1ª Turma, Rel. o Min. BENEDITO GONÇALVES).*

**Para tanto, destaca-se, pois, trechos do v. Acórdão, ora embargado:**

*"[...].*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**O recurso de agravo de instrumento não comporta provimento.**

**Destaca-se trechos da r. decisão agravada (fls. 78/79 - processo original), "ipsis litteris":**

*"[...].*

*Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta e determino o prosseguimento da execução, em seus ulteriores termos. Fica deferido o pedido da exequente de penhora "on line", encaminhando-se os autos para o assessor elaborar a minuta. Sem custas, por tratar-se de incidente. Intime-se. Itapevi, 13 de agosto de 2024."*

***Desta feita, somente caberia à instância superior, a revisão quando houver eventual ilegalidade na medida ou abuso de poder, hipóteses que não se vislumbram no caso sub judice.***

*Sobre a matéria ora debatida nos autos, recentemente o C. STF julgou o RE nº 776.594/SP (Tema nº 919), pacificando de vez a questão, quando se decidiu que a cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento de Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz sobre as Estações Rádio Base instaladas na cidade, é de competência da União, cabendo ao referido ente público regular e legislar privativamente sobre o tema.*

*Confira-se a ementa do referido julgado do C. STF:*

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Repercussão geral. Taxa municipal. Torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz. Fiscalização do funcionamento das estações. Impossibilidade. Fiscalização do uso e da ocupação do solo por tais torres e antenas. Possibilidade. Necessidade de observância das competências da União, como aquelas para legislar privativamente sobre telecomunicações, fiscalizar os serviços de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*telecomunicações e editar normas gerais sobre direito urbanístico. Proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente. 1. As competências da União para legislar sobre telecomunicações, editar normas gerais sobre direito urbanístico e fiscalizar os serviços de telecomunicações não se confundem com as competências dos municípios para editar leis sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre uso e ocupação do solo, e fiscalizar, consideradas as torres e as antenas de transmissão e recepção de dados e voz instaladas em seus territórios, a observância de suas leis sobre uso e ocupação do solo. As competências de ambos os entes federados podem conviver harmonicamente. 2. Compete à União a taxa decorrente do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz (nesse sentido: Lei nº 5.070/66). 3. Respeitadas as competências da União e, nesse contexto, as leis por ela editadas, especialmente a Lei Geral de Telecomunicações, a Lei Geral de Antenas, a Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e as leis sobre normas gerais de direito urbanístico, podem os municípios instituir taxa para fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, observada a proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente. 4. **Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.344, de 6 de dezembro de 2006, do Município de Estrela d'Oeste, com modulação dos efeitos, estabelecendo-se que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito. Ficam ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data. 5. Fixação da seguinte tese para o Tema nº 919 de Repercussão Geral: “A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa”. 6. Recurso extraordinário provido”. (RE n. 776.594/SP, Rel. Min.: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2022, ATA Nº 40, de 05/12/2022. DJE nº 250, divulgado em 07/12/2022. **Ata de julgamento publicada no DJE em 09/12/2022. PROCESSO ELETRÔNICO - REPERCUSSÃO GERAL – Dje 09/02/2023). (g.n.).*****

*Ressalte-se que, nos termos do art. 927, III, do CPC, os juízes e os tribunais deverão observar os acórdãos do E. STJ e do C. STF em julgamento de recursos especial e extraordinário repetitivos, descabendo maiores*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*considerações sobre o mérito de suas decisões.*

*No referido julgamento, o Pretório Excelso modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal que instituía a mencionada taxa, estabelecendo que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.*

**Observe, por oportuno, que a ata de julgamento foi publicada no DJE em 09/12/2022.**

***Desse modo, considerando que, no caso em tela, o vencimento da cobrança fiscal foi em 2019 e 2021 (fls. 02 – execução fiscal) e a ação ajuizada em 10/08/2022, o decidido no julgamento do RE 776.594/SP (Tema 919), não repercute sobre o(s) débito(s) exequendo(s) e não retira sua validade.***

***Ademais, não há se falar em limitação dos efeitos da modulação de inconstitucionalidade apenas em relação à legislação municipal de Estrela D'Oeste (Lei nº 2.344/06).***

***Neste sentido, já decidiu esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público (Município de Itapevi):***

*"Apelação Embargos à execução fiscal Taxa de fiscalização de local onde está instalada Estação Rádio Base (ERB) Exercícios 2019 e 2021 **Município de Itapevi** Sentença julgando procedente a ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para "declarar a inexigibilidade dos débitos cobrados na execução correlata diante da nulidade da cobrança das taxas que deram origem a CDA com a consequente extinção da execução fiscal, condenando a embargada ao pagamento das custas, despesas*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*processuais e verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa" Insurgência da Municipalidade Cabimento Tese fixada pelo E. STF no julgamento do RE nº776.594 (Tema nº 919) Declaração de inconstitucionalidade da referida taxa Fiscalização das ERB que deve ser realizada pela União, a impedir que o Município exija a cobrança de taxa pelo mesmo fato gerador Observância do disposto nos artigos 21, XI e 22, IV, da CF/88, e 78, do CTN Modulação de efeitos para que a declaração de inconstitucionalidade atinja apenas as ações ajuizadas após a publicação da ata de julgamento, que se deu em 07/12/2022 No caso concreto, a execução fiscal foi proposta em 29/03/2022, anteriormente ao marco temporal fixado pelo E. STF Regularidade da cobrança reconhecida Sentença reformada Recurso provido. (Apelação nº 1003756-94.2022.8.26.0271, Rel. Des. **FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**, j. em 19/06/2024).*  
**Grifos nossos;**

*"APELAÇÃO – Execução fiscal – **Município de Itapevi** – Empresa prestadora de serviços de telecomunicações – Estações Rádio-Base (ERBs) – Pretensão à reforma de sentença que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a inconstitucionalidade da Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF), por força da decisão proferida no Tema 919, do STF – Inconstitucionalidade da cobrança pelos Municípios reconhecida pela Suprema Corte em Repercussão Geral que, no entanto, modulou os efeitos da tese constitucional para que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, ressalvadas as ações*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*ajuizadas até a mesma data – Publicação da ata de julgamento em 9 de fevereiro de 2022, enquanto a execução fora ajuizada em 9 de junho de 2021 para cobrança de TFF do exercício de 2020 – Aplicação da modulação dos efeitos da decisão na forma definida no julgamento do RE/RG 776.594 (Tema 919), que é extensível a todos os Municípios que possuam legislações análogas – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1507567-39.2021.8.26.0271; Relator: **HENRIQUE HARRIS JÚNIOR**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Itapevi** - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024). **Grifos nossos.***

*Ademais, vale transcrever trechos do voto do eminente relator Desembargador **RICARDO CHIMENTI**, desta E. 18ª Câmara de Direito Público, oriundo da Comarca de Taubaté:*

*"[...] o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão em debate, no julgamento do Tema n. 919 de Repercussão Geral [...]. Portanto, de rigor o acolhimento dos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que, como Corte máxima na análise de matéria constitucional, suas decisões proferidas em sede de julgamento de recurso repetitivo vinculam os juízes e os tribunais, a teor do art. 927, III, do CPC/15, não restando, com isso, hipótese para qualquer discussão sobre a matéria. À vista disso, conclui-se que, a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito (07/12/2022), a competência para instituir taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é competência privativa da União. Por outro lado, quanto às execuções fiscais já ajuizadas anteriormente a 07/12/2022, fica mantida a cobrança pelos Municípios, como é o caso dos autos". (TJSP; Apelação Cível 1006224-70.2021.8.26.0625; Rel. Des.: **RICARDO CHIMENTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 14/02/2023).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Tecidas tais considerações, o reconhecimento da exigibilidade da taxa ora cobrada é medida que se impõe.*

***Por fim, a r. decisão agravada às fls. 78/79 (execução fiscal) proferida pela eminente magistrada doutora Ruslaine Romano merece prevalecer in totum por seus próprios e jurídicos fundamentos.***

*A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.*

***Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento, destarte, mantendo-se a r. decisão agravada tal como lançada.***

*[...]."*

***Assim, a prestação jurisdicional objeto da ação se deu por encerrada (2º grau de jurisdição), sob pena de supressão de instância.***

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 8/5/2006, p. 240).

A matéria prequestionada só poderá ser conhecida pelo Colendo Tribunal competente, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de  
declaração.

**MARCELO L THEODÓSIO**  
Relator